



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002369/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NIVALDO ELIAS MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 24/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG que manteve a autuação por multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda.

Intimado da decisão de primeira instância em 17/07/2008 (fl. 26), Nivaldo Elias Murad apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2008 (fls. 27/28), sustentando que a multa é indevida em razão da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

O Recurso Voluntário foi julgado em 18/09/2013, porém o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Despacho de e-fl. 35).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência deste Órgão Administrativo é pacífica no sentido de que não cabe denúncia espontânea pelo descumprimento de obrigação acessória, *ex vi*:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. (Ac. CSRF 01-03.611, de 06/11/2001)

Ademais, a matéria já foi sumulada. Trata-se da Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* (Despacho de e-fl. 35)

Processo nº 10660.002369/2005-50
Acórdão n.º **2201-002.247**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA